



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02721/10

1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) –
CONCLUSÃO DO HOSPITAL DE TAPEROÁ/PB –
REGULARIDADE DAS DESPESAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.114 / 2014

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação da obra de conclusão do Hospital de **TAPEROÁ/PB**, custeadas com recursos estaduais, no valor inicial contratado, de **R\$ 3.971.458,89**, cujo relatório inicial inserto às fls. 190/193, indica as seguintes irregularidades:

1. Necessária a apresentação do empenho e seus respectivos comprovantes de pagamento, referentes à 1ª medição realizada, no valor de **R\$ 305.994,16**, tendo em vista a ausência de registros no SIAF;
2. O item 1.02 do boletim de medição - Abrigo provisório - não foi executado, cabendo a elaboração de planilha perde-ganha para correção. Não foi apontada, neste momento, a impropriedade como excesso de pagamento em razão da fase avançada da implementação dos serviços em geral, muito superior ao valor já pago. Contudo, caso não seja corrigida, deve ser exigida a devolução da quantia, no montante de **R\$ 31.757,60**, aos cofres públicos;
3. Devem ser apresentados todos os projetos elaborados (estrutural, elétrico, telefônico, lógico, sonorização, hidro-sanitário, drenagem, climatização, combate a incêndio, gases medicinais e “as built”), mesmo que em mídia digital, referentes ao item 1.05, de modo a justificar o pagamento, sob pena de imputação de débito no valor pago;
4. Não apresentação dos resultados dos ensaios tecnológicos já realizados, que justifiquem o pagamento no item 2.02, conforme composição de custos, conforme fls. 76;
5. Tendo em vista os valores praticados pela empresa no item 2.05, suficiente para aquisição dos móveis e utensílios elencados na planilha de composição de custos (microcomputador e impressora, máquina de calcular, mesa de computador, mesa de reunião, 06 cadeiras, geladeira, filtro de água, telefone celular, ar condicionado de parede, fogão e utensílios, 20 armários fechados para vestiário), os mesmos devem passar a fazer parte do acervo do Governo Estadual ao término da obra, inclusive, com a apresentação das respectivas notas fiscais.

Notificado na forma regimental, o então Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade**, apresentou a defesa de fls. 196/230 que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** as irregularidades atinentes aos itens 1 e 3 acima indicados, mantendo o seguinte:

1. Negativação do valor pago na 1ª medição pelo item “abrigo provisório”, da ordem de **R\$ 31.757,80**, tendo em vista que o mesmo não foi executado;
2. Desconto da importância de **R\$ 2.500,00** em cada medição, no item 2.02, referente a “Administração Local – despesas gerais mensais”, tendo em vista não estarem sendo realizados “Ensaio Tecnológicos”, conforme previa a planilha de Custos unitários de composições, às fls. 76 e declaração do engenheiro fiscal da obra;
3. Integração ao patrimônio do Governo Estadual dos seguintes móveis: microcomputador e impressora, máquina de calcular, mesa de computador, mesa de reunião, 06 (seis) cadeiras, geladeira, filtro de água, telefone celular, ar condicionado de parede, fogão e utensílios, 20 (vinte) armários fechados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02721/10

2/4

Comunicado o responsável acerca da necessidade da apresentação dos demais boletins de medições já efetuados, relativos aos pagamentos realizados após a inspeção inicial, os quais, conforme pesquisa no SIAF, somam a importância de **R\$ 954.870,83**, fls. 232-v, de modo a permitir o acompanhamento da execução dos serviços.

Intimado, a antes citada autoridade, apresentou a documentação de fls. 240/263 que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu por **SANAR** a irregularidade pertinente ao pagamento do “Abrigo Provisório”, entendendo necessárias as seguintes providências:

1. Estorno da importância de **R\$ 10.000,00**, referente aos serviços de ensaio tecnológico de concreto, o qual faz parte do item 2.02 – “Administração Local – despesas gerais mensais”, tendo em vista a sua não realização. Quanto às demais medições do item em questão, o seu valor unitário, caso continuem a não ser realizados ensaios do concreto, deve passar a ter um valor unitário de **R\$ 1.086,88**;
2. Integração ao patrimônio do Governo Estadual dos seguintes móveis: microcomputador e impressora, máquina de calcular, mesa de computador, mesa de reunião, 06 (seis) cadeiras, geladeira, filtro de água, telefone celular, ar condicionado de parede, fogão e utensílios, 20 (vinte) armários fechados. Tal item só poderá ser comprovado após o término das obras.

Ademais, reiterou a necessidade de envio dos demais boletins de medições já efetuados (a partir do 5º), bem como a adoção das medidas corretivas relativas ao item 1, supraindicado.

O então gestor, **Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, foi citado e apresentou a documentação encartada às fls. 269/424, tendo a Auditoria analisado e emitido o relatório de fls. 441/445, após realização de inspeção *in loco*, anotando não ter constatado irregularidades nos novos serviços apreciados, restando aquelas já informadas em relatórios anteriores, quais sejam:

1. Necessidade de anulação da importância de **R\$ 15.000,00**, por pagamentos indevidos referentes ao item ensaio tecnológico de concreto. O próprio fiscal da SUPLAN, em relatório encaminhado para apreciação desta auditoria, já se prontificou a realizar a compensação nas medições posteriores, *solução considerada viável pela Auditoria*, restando aguardar a comprovação desta anulação para que seja considerada sanada a irregularidade;
2. Integração ao patrimônio do Governo Estadual dos seguintes móveis: microcomputador e impressora, máquina de calcular, mesa de computador, mesa de reunião, 06 (seis) cadeiras, geladeira, filtro de água, telefone celular, ar condicionado de parede, fogão e utensílios, 20 (vinte) armários fechados. Tal item só poderá ser comprovado após o término das obras.

Ato contínuo, estes autos ficaram sobrestados na Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, tendo em vista que a avaliação final da obra ficou condicionada à sua conclusão, conforme despacho do Relator, atendendo a sugestão da Auditoria, fls. 445, *in fine*.

A DICOP deu continuidade à instrução (fls. 481/485), sugerindo a notificação do gestor para adoção de medidas visando corrigir o pagamento indevido da importância de **R\$ 57.500,00**, por serviços não executados, referentes ao ensaio tecnológico de concreto, serviço este que compõe o item 2.02 da planilha orçamentária. O próprio fiscal da SUPLAN, em relatório encaminhado para apreciação desta Auditoria, prontificou-se a realizar uma compensação, *solução considerada satisfatória pela auditoria*, a qual, contudo, ainda não foi cumprida até aquele momento, permanecendo o pagamento do item em sua totalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02721/10

3/4

mesmo sem a efetiva realização do serviço citado. Considerando haver ainda saldo contratual, a compensação dos valores nas próximas medições se mostra completamente razoável, evitando um futuro ressarcimento ao erário pela irregularidade constatada.

Citado, o atual gestor, **Senhor RICARDO BARBOSA**, apresentou a defesa de fls. 487/510, ao mesmo tempo em que foi enviado o 12º Termo Aditivo ao Contrato PJJU nº 50/2009¹ correspondente à obra em apreço, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 616/617) pela razoabilidade dos argumentos lançados pela defesa, em especial o relatório elaborado pelo Engenheiro Fiscal da SUPLAN, Sr. Carlos Ernesto de Melo Filho, restando a necessidade de supressão na medição seguinte da importância de **R\$ 40.000,00**, relativo a pagamentos por serviços não realizados referentes ao item “ensaio tecnológico de concreto”. O próprio fiscal da SUPLAN, já se prontificara a realizar a compensação, solução considerada viável pela auditoria, restando aguardar a comprovação desta anulação para que seja considerada sanada a irregularidade.

Intimado, o **Senhor RICARDO BARBOSA** apresentou a documentação de fls. 648/724 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e considerou sanada a irregularidade material apontada na conclusão do relatório de fls. 616/617, qual seja, a supressão na medição seguinte da importância de **R\$ 40.000,00**, relativo a pagamentos por serviços não realizados referentes ao item “ensaio tecnológico de concreto”, requerendo, ainda, a devolução dos autos àquele setor para nova inspeção *in loco* e avaliação final da obra, em razão da sua conclusão (fls. 843/844).

Realizada novel diligência, a DICOP emitiu relatório de fls. 850/855, considerando que as irregularidades surgidas quando do acompanhamento da execução da obra foram corrigidas no curso do processo, com supressão de itens pagos indevidamente, bem como que constatou a conclusão da obra, encontrando-se em pleno funcionamento e em excelente estado de conservação, não identificando novas irregularidades. Contudo, sugeriu notificação do gestor responsável para apresentação do Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo, como exige o art. 73 da Lei 8.666/93.

Adotada tal providência, o gestor trouxe aos autos, às fls. 858/861, o que havia solicitado a Auditoria, concluindo, desta feita, às fls. 864/865, pelo **arquivamento** destes autos.

Estes autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista que as irregularidades inicialmente apontadas restaram esclarecidas pela defesa, vota o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com a conclusão do Hospital de **TAPEROÁ/PB**, custeadas com recursos estaduais, no valor inicial contratado, de **R\$ 3.971.458,89**, realizadas pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)**;

¹ Posteriormente, foram enviados o 13º e 14º Termos Aditivos (fls. 627/641 e 726/841), para os quais a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC se posicionou pela **REGULARIDADE** de todos os Termos (12º ao 14º), conforme assentado em Relatórios às fls. 619/621 e 846/848.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02721/10

4/4

2. **RECOMENDEM** a atual administração da SUPLAN no sentido de evitar a reincidência das máculas detectadas pela Auditoria nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02721/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas com a conclusão do Hospital de TAPEROÁ/PB, custeadas com recursos estaduais, no valor inicial contratado, de R\$ 3.971.458,89, realizadas pela SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN);
2. **RECOMENDAR** a atual administração da SUPLAN no sentido de evitar a reincidência das máculas detectadas pela Auditoria nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de julho de 2.014

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal